



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.230 - SP (2014/0035362-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : COSMO GOMES DE FRANÇA
ADVOGADO : ARLINDO M OLIVEIRA
REQUERIDO : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. O agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas na hipótese de não-admissão, na origem, de recurso especial ou extraordinário interposto.
2. Na hipótese, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, por se configurar erro grosseiro.
3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.230 - SP (2014/0035362-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : COSMO GOMES DE FRANÇA
ADVOGADO : ARLINDO M OLIVEIRA
REQUERIDO : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COSMO GOMES DE FRANÇA, contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1.A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

2.O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

3.Negado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.230 - SP (2014/0035362-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : COSMO GOMES DE FRANÇA
ADVOGADO : ARLINDO M OLIVEIRA
REQUERIDO : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O recurso ora interposto é manifestamente incabível, porque, conforme o art. 544 do CPC, "não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

Na presente hipótese, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial. Portanto, é de se reconhecer o não cabimento do presente recurso.

Ademais, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que evidente o erro grosseiro incorrido pelo procurador do agravante.

Forte em tais razões, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0035362-9 **PET no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.436.230 / SP

Números Origem: 01717730220128260000 140812 14082012 1717730220128260000 20120000598693
5830020121660190

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COSMO GOMES DE FRANÇA
ADVOGADO : ARLINDO M OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

PETIÇÃO

REQUERENTE : COSMO GOMES DE FRANÇA
ADVOGADO : ARLINDO M OLIVEIRA
REQUERIDO : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.